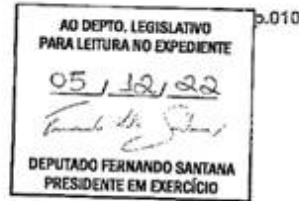


VOLTAR



MENSAGEM Nº 9005, DE 05 DE Dezembro DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "**ALTERA A LEI Nº 17.388, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DO CARGO, A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA LEI Nº 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**".

Com a Emenda Constitucional Federal nº. 104, de 04 de dezembro de 2019, criada entre os órgãos da segurança pública, as polícias penais Federal, estaduais e distrital. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Ceará foi alterada, também criando a Polícia Penal Estadual e a inserindo no Capítulo V, que trata da SEGURANÇA PÚBLICA, PENITENCIÁRIA E DEFESA CIVIL.

Dentro da segurança pública, a Polícia Penal teve reforçado o seu papel institucional em colaboração com os demais órgãos já atuantes na área, na proteção da pessoa e no combate aos atos atentatórios aos seus direitos, velando pela paz social e salvaguardando os postulados Estado Democrático de Direito.

Diante dessa nova realidade do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, o Governo do Estado, através da Secretaria da Administração Penitenciária - SAP, vem construindo Policiais Penais um cumprimento de pena humanizado e digno, buscando ressocializar pessoas presas com educação (da alfabetização ao ensino superior), bem como com capacitação profissional (trabalho ofertado tanto pelas práticas produtivas da própria instituição, como por empresas conveniadas).

Ressalta-se que o Policial Penal realiza importante serviço público para salvaguardar a sociedade civil, contribuindo por meio do tratamento penal, da vigilância e custódia da pessoa presa no sistema prisional durante a execução da pena, provisória ou definitiva, de prisão, ou medida de segurança, conforme determinado pelos instrumentos legais.

Em razão de toda a mudança por que vem passando a Polícia Penal, faz-se necessário promover alguns ajustes na respectiva carreira, amoldando-a à nova realidade e, com isso, tornando-a mais eficiente. Buscando isso, objetiva-se, com este Projeto, redefinir as idades exigidas para ingresso no cargo de Policial Penal do Ceará, medida que se justifica pela própria natureza da atividade.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir

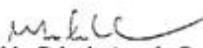
SUITE



necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
**GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão  
**PRÉSIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 20/10/2022, às 13:07 (Instituto local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 28.007, de 0 de junho de 2021.  
Para conferir, acesse o site <https://sua.leg.br/Assinatura> - documento e informe o código: C228-97FD-22D5-041B.

SUITE



**PROJETO DE LEI**

**ALTERA A LEI Nº 17.388, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CARGO, A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA LEI Nº 14.588 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, passará a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 1.º ...

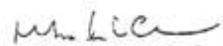
§ 1.º ...

§ 2º O ingresso na Polícia Penal dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma das condições como dispuser o edital do concurso, atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no gozo dos direitos políticos;
- III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – ter, na data da inscrição no concurso, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, e inferior a 30 (trinta) anos;
- V – gozar de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção médica oficial;
- VI – ter conduta social irrepreensível, comprovada idoneidade moral e não possuir antecedentes criminais;
- VII – ser previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com as etapas previstas no art. 2º da Lei n.º 15.958, de 8 de julho de 2011;
- VIII – ser previamente aprovado em curso de formação técnico-policial;
- IX – possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo B.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ